DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6916/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16109/2015
PROTOCOLO	: 1632866
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO	: SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 15/2014, da formalização Contrato Administrativo n. 60/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Padaria e Confeitaria Brilhante Ltda - EPP, tendo como objeto o fornecimento parcelado de pães indicados na autorização de compra, conforme consta na requisição de materiais e serviços, edital, seus anexos, bem como da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e de sua execução financeira.

A referida licitação, contratação, termos aditivos, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-11120/2021 (peça 27, fls. 456-462), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, a regularidade com ressalva, que resulta na recomendação inscrita no inciso V desta Decisão, do procedimento licitatório, realizado pela Administração Municipal de Rio Brilhante, por meio do Pregão Presencial n. 15/2014;
> II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, a regularidade da formalização do Contrato de Administrativo n. 60/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Padaria e Confeitaria Brilhante Ltda. – ME, bem como da sua execução orçamentária e financeira;
> III – declarar, com fundamento no art. 59, III da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade:
> a) da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 60/2014, em face da ausência dos certificados de habilitação fiscal e trabalhista, com infringência aos arts. 29, 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) da formalização do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 60/2014, em face da ausência dos certificados de habilitação fiscal e trabalhista, com infringência aos arts. 29, 55, XIII da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da ausência da publicação do extrato do termo aditivo em imprensa oficial, contrariando o art. 61, § único, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e o disposto no Capítulo III, seção I, n. 1.2.2, letra "A", da IN/TC/MS n. 35/2011;

IV - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor ou a quem vier sucedê-lo no cargo, que observe com maior rigor as exigências contidas na Lei n. 10.520, de 2002, notadamente no que compete à apresentação da declaração de "cumprimento dos requisitos de habilitação", em conformidade com o art. 4º, VII, da referida lei;

V - aplicar multas ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso III, "a" e "b", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes ao Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 60/2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 33, fls. 468-470;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8775/2023 (peça 36, fls. 473-474), opinando pela "***extinção e arquivamento*** *do presente processo"* (TC/16109/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-8775/2023 peça 36, fls. 473-474), e **decido** pela extinção deste Processo TC/16109/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Decisão Singular DSG-G.FEK-

11120/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS